



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13702.002904/2008-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.568 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOSE EDSON SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

**SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS.**

A revisão da declaração apresentada pelo contribuinte poderá ser efetuada de forma automática, a partir dos dados constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, sem intimação prévia do contribuinte. No entanto, a Notificação de Lançamento resultante desse procedimento estará sujeita a alterações mediante solicitação de retificação do lançamento SRL eventualmente apresentada pelo contribuinte, nos termos da legislação tributária

**MULTA DE OFÍCIO.**

Correta a aplicação de multa de ofício de 75%, quando constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal.

**PARCELAMENTO**

O controle e a administração dos processos de parcelamento são de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, de acordo com Portaria do Ministério da Fazenda.

**INTIMAÇÕES.**

São válidas as intimações que sejam enviadas ao domicílio tributário do contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no

quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 11/15 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2007, ano-calendário 2006, de imposto a restituir de R\$ 415,60 para imposto a pagar de R\$ 2.959,62.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.959,62, que acrescido de multa de ofício e atualizado pelos juros de mora calculados até setembro de 2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 5.644,28.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual do interessado em que foi constatada Omissão de rendimentos do

trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 24.988,29. Segundo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 13, confrontando-se o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras Centro Educacional Califórnia Ltda ME e Bradesco Vida e Previdência S. A., constatou-se omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 18.000,00 e R\$ 6.988,29, respectivamente. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 415,60 e R\$ 1.048,24, respectivamente.

Cientificado do lançamento em 10/10/2008 (AR à fl. 18), o interessado apresentou impugnação e respectiva documentação em 21/10/2008, às fls.03/08.

Em princípio, o autuado requer que toda a comunicação seja encaminhada ao endereço de empresa de Assessoria Educacional, Contábil e Jurídica.

Irresignado, alega o interessado que em nenhum momento fora informado de pendências em sua declaração antes da Notificação de Lançamento, o que afronta seu direito de ampla defesa e contraditório.

Após, destaca que, em função da demora na liberação de sua restituição, verificou o site da RFB, e nada lhe fora informado acerca de erros ou omissões em sua declaração, que é feita por terceiros. Inclusive, ao dirigir-se ao CAC-Campo Grande, foi orientado a não se preocupar, que era muito cedo para a finalização do processamento da declaração, que a RFB enviaria “notificação orientativa no sentido de nortear a retificação da declaração (...) que após recebimento desta eventual notificação orientativa, visando retificar ou obter esclarecimentos sobre a declaração, ficaria sujeito a partir daquele momento a penalidades administrativas, caso não cumprisse os termos da notificação”.

Neste contexto, salienta que ficou inerte devido à informação obtida no CAC. Logo, não é compatível com os princípios norteadores do serviço público sua punição, inclusive porque buscou obter esclarecimentos com funcionários da RFB.

Quanto ao direito, preliminarmente, afirma o interessado que promoveu consulta no site da Ouvidoria da RFB, tranquilizando-se ao constatar que havendo inconsistências na declaração, a RFB notificaria o contribuinte a apresentar informações ou documentos julgados necessários para subsidiar sua análise, e que se esta foi retida para averiguações, que o contribuinte aguardasse a notificação da RFB.

No entanto, fora surpreendido com a imposição do auto imediatamente. Acrescenta que “em nenhum momento houve a cientificação de que se abria processo contra a pessoa do autuado, sendo por si só um cerceamento a defesa, e o que agrava ainda mais a situação é o fato de que sem prévia cientificação e de modo repentino fora o requerente autuado, não lhe restando nenhuma outra medida a não ser o de recorrer da peça autuadora, que é a manifestação nesse caso da violação clara do direito constitucional a ampla defesa e contraditório”.

Destaca que o princípio do contraditório contém enunciado no sentido de que todos os atos e termos processuais (ou de natureza procedimental) devem primar pela ciência bilateral das partes.

Quanto ao mérito, apresenta o interessado seus antecedentes junto à RFB, que pode ser verificada sua conduta proba e incólume, desde os dias iniciais como inscrito até a presente data.

Conclui afirmando que reconhece o débito oriundo dos impostos não recolhidos por erro não intencional na elaboração da declaração, contudo contesta a imposição do auto de infração com a conseqüente multa.

Requer, ainda, o parcelamento do imposto de renda apurado.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1061, de 2010 (fl. 25).

Todavia, em virtude da existência apenas de matéria de direito, o processo retornou a esta DRJ para apreciação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Passam a ser analisados os argumentos da defesa, a começar pela solicitação de improcedência do lançamento, em função da ausência de pedido de esclarecimentos anterior.

Quanto à necessidade de intimação prévia para apresentação de esclarecimentos pelo sujeito passivo, destaque-se o que dispunha a legislação à época do lançamento em foco:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999 Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (Grifei)

Instrução Normativa RFB nº 579, de 13 de dezembro de 2005 Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

(...)

Art. 6º Na hipótese de lançamento efetuado sem prévia intimação, o sujeito passivo poderá solicitar sua retificação, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, nos termos dos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN.

§ 1º A solicitação de retificação do lançamento deverá ser dirigida ao chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte, cuja indicação constará na notificação de lançamento.

(...)(Grifei)

Portanto, o § 2º do artigo 835 do RIR/1999 faculta à autoridade revisora a utilização dos elementos de que dispuser e o art. 3º, parágrafo único da IN nº 579/2005, que regula o procedimento de lançamento de ofício de tributos, dispõe que a intimação ao contribuinte para solicitação de esclarecimentos estará

dispensada se a infração estiver claramente demonstrada com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

Como se vê, a revisão da declaração apresentada pelo contribuinte poderá ser efetuada de forma automática, a partir dos dados constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras, sem intimação prévia ao contribuinte. No entanto, a Notificação de Lançamento resultante desse procedimento estará sujeita a alterações mediante solicitação de retificação do lançamento - SRL eventualmente apresentada pelo contribuinte, nos termos art. 6ª da citada Instrução Normativa.

Nota-se que a Notificação de Lançamento em foco, seguindo as normas acima, informou a possibilidade de interposição de SRL, no prazo de 30 dias da sua ciência, na qual o interessado poderia ter apresentado à Fiscalização todos os esclarecimentos e documentos que julgasse necessários no sentido de demonstrar a improcedência das infrações apontadas no lançamento, antes mesmo de instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Assim, não se vislumbrando qualquer vício no procedimento que culminou no presente lançamento, não devem prosperar os questionamentos do impugnante nesse sentido.

Ultrapassada esta questão, passa-se ao exame da omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Em que pese o contribuinte concordar com a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização, é rechaçado o auto de infração no que diz a aplicação de multa.

Dito isto, cumpre analisar a insurgência do interessado quanto à multa de ofício aplicada.

Em princípio, reproduz-se excerto da legislação acerca da exigência da multa de ofício, especialmente o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(Grifou-se)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Dito isto, entende-se que, constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do RIR/99).

Agiu corretamente a autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal. Pelo contrário, por ser a atividade pública plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do Código Tributário Nacional, a norma legal não pode ser descumprida.

Desse modo, tendo a autoridade lançadora agido com estrita observância das normas legais que regem a matéria, correta a aplicação da multa de ofício.

No que diz respeito à alegação do contribuinte de que não teve a intenção de omitir os rendimentos, que se equivocou ao elaborar a declaração, impõe frisar que a culpa, no âmbito estrito do direito tributário, em regra, não tem qualquer relevância jurídica, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN, in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à solicitação para autorização de parcelamento, importa observar que é competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que jurisdiciona o domicílio tributário do interessado, controlar e administrar os processos de parcelamento. Sendo assim, àquela Delegacia, deve ser dirigido qualquer questionamento que o contribuinte possua, relativamente ao seu direito de parcelamento, de acordo com a Portaria MF nº 203/12.

Cabe informar, ainda, não ser possível atender a solicitação do interessado de que as intimações sejam encaminhadas para o endereço de escritório de empresa de Assessoria Educacional, Contábil e Jurídica, permanecendo válidas as intimações que sejam enviadas ao domicílio tributário do contribuinte, com base no art. 23 do Decreto 70235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Nesse sentido já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão nº CSRF/01-04.514 e no Acórdão nº CSRF/01-04.349.

Far-se-á a intimação:... II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo;...§4º- Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura

ACÓRDÃO 2002-008.568 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13702.002904/2008-70

DOCUMENTO VALIDADO